



Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - Processos Administrativos nºs. 03276/2022
Responsável	CPL - Comissão Permanente de Licitação
Data	09/08/2022
Tipo	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0018
Setor Requerente	Secretarias Municipais de Educação

JULGAMENTO DE RECURSO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022
RECORRENTE: BUILDING CONSTRUTORA LTDA

1. OBJETO DA LICITAÇÃO, SINOPSE DOS FATOS, TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E RAZÕES:

Trata-se da licitação denominada de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **construção da escola da rede municipal Professora "ERONITA CLARISSE SHUNING" com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas**, tudo conforme projeto(s), planilha(s) Orçamentária(s) e Cronograma(s) Físico-Financeiro(s), necessários à execução dos serviços, nos termos dos autos do processo em epígrafe e nos termos deste EDITAL e todos os seus ANEXOS.

Conforme se nota as fl. 772 dos autos, na ATA Nº. 002 de 19/08/2022, a empresa **BUILDING CONSTRUTORA LTDA** foi inabilitada por descumprimento do edital. O cerne da questão gira em torno da ausência das declarações de **indicação do profissional técnico** que atuará no contrato (o item 6.8.5.1 item "IV" do Edital) e da declaração de **concordância de profissional com sua indicação para atuação** (item 6.8.5.1 item "V" do Edital). Assim, outros itens do Edital restaram prejudicados, conforme falamos na ocasião. IN VERBIS:

1. Portanto, restou também ferido o item 6.8.5.1 item "II", posto que, não sendo possível identificar o profissional indicado, logo não se pode averiguar se a CRQ-PF do mesmo esta juntada na habilitação da empresa. Restando comprometido também o julgamento desse item;
2. Por fim, uma vez ausente à indicação do profissional técnico para atuar como responsável pela obra (Item 6.8.5.1 item "IV") e ausente à concordância de algum profissional que fosse indicado (item 6.8.5.1 item "V"), logo, os acervos apresentados pela empresa não podem ser aceitos, conforme requer o item 6.8.5.1 item "I" do Edital.

Indignada com sua inabilitação, a empresa recorreu aos 26/08/2022, sob protocolo nº. 05739/2022, estando o mesmo TEMPESTIVO e digno de análise.

Em linhas gerais, alega a recorrente que:

1. Por constar em seu quadro técnico (CRQ-PJ) um único Engenheiro Civil, e que, o mesmo é o único proprietário da empresa, logo, ficaria **subentendido e desnecessário** fazer a indicação e a declaração de responsabilidade.
2. A inabilitação da recorrente seria **excesso de formalismo**, pois, teria atendido o Edital, e;

Pelo exposto, passaremos a analisar o recurso em seu mérito para ao final decidirmos sobre a matéria em ataque.

2. VINCULAÇÃO AO EDITAL, DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE INABILITAÇÃO:

É sabido que o princípio da vinculação aos termos e cláusulas do Edital não pode e não deve ser desrespeitado pelas comissões de licitações ou pelos pregoeiros, sob pena de responderem por tal adoção de forma a prejudicar a isonomia e o descumprimento da lei interna da licitação, o Edital.

Dentro dessa obediência e norma, a lei 8.666 define que:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)



799 2

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - Processos Administrativos nºs: 03276/2022
Responsável	CPL - Comissão Permanente de Licitação
Data	09/08/2022
Tip	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES 2022 070E0700001.01.0018
Setor Requerente	Secretarias Municipais de Educação

E ainda, ao destacar o uso e aplicação dos princípios norteadores dos certames, a 8.666 exige uma postura correta das comissões ao julgarem as licitações, destacando o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.** (grifei)

Ainda mais, o próprio Edital em análise deixa claro que, o licitante que deixar de apresentar algum dos documentos ou anexos solicitados, será inabilitado. Vejamos:

6.8.7. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

[...]

6.8.7.5. Será considerado inabilitado o proponente **que deixar de apresentar**, na forma estabelecida, **quaisquer dos documentos solicitados no edital e seus anexos.** (grifei)

Não restam dúvidas de que o recorrente deixou claramente de atender o edital, e por isso, essa comissão estando vinculada ao princípio acima mencionado, não pode considerar a empresa como habilitada.

No entanto, cabe mencionar que, a recorrente entende que deixou de apresentar as declarações solicitada no Edital, e por isso, intenta induzir essa comissão a adotar em seu julgamento a "presunção" ao invés do julgamento objetivo e cristalino.

Em situação assemelhada, podemos citar trecho do ACORDAM do E. TJ-PR. Vejamos:

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de **Instrumento**. 5ª Câmara Cível DJ: 1075 09/04/2013:

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. **APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**"; e, "A administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Grifamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

800 K

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - Processos Administrativos nºs. 03276/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	09/08/2022
Tipo	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES 2022.070E0700001.01.0018
Setor Requerente	Secretarias Municipais de Educação

Ainda mais, cabe mencionar que, as exigências em debate (declaração de indicação do profissional e a de aceitação de indicação) são condicionantes impostas nos autos desde a iniciação do pedido da contratação, conforme se nota as fl. 350/360 no TR – Termo de Referência de onde se observam as condições mínimas da contratação, mais uma razão para entender que suas imposições são indispensáveis e merecem ser cumpridas nos termos do Edital.

Por derradeiro, destaca-se e consigna-se que, a peça recursal apresentada pela impetrante, fl. 780 a 782 dos autos, possui assinatura apenas na página de encaminhamento (fl. 780), não contendo assinatura nas demais folhas, o que faz dos argumentos trazidos à baila serem vistos como conteúdo apócrifo, posto que, carentes estão de veracidade por parte de quem os expediu.

Como se não bastasse, a única assinatura existente na peça recursal é a que consta as fl. 780 dos autos, que é má síntese e logo o termo de encaminhamento do recurso, porém, a nosso sentir, restou duvidosa, pois, muito se assemelha a uma simples “cópia” e/ou “impressão” da assinatura sobre o campo próprio de chancela, não se demonstrando inicialmente como assinatura manuscrita regular. (vide)

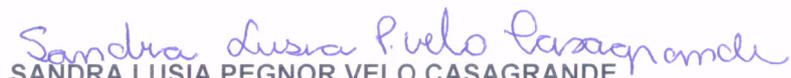
3. CONCLUSÃO:

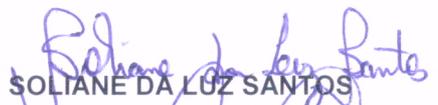
Por tudo exposto e expresso nesse parecer, essa comissão de licitação, DECIDI por conhecer o recurso apresentado pela empresa **BUILDING CONSTRUTORA LTDA** para no mérito **negar-lhe provimento**, razão pela qual a licitante fica mantida como inabilitada, não podendo avançar para a fase seguinte do certame.

De outro giro, por força do art. 109 da lei 8.666, os autos vão subir ao gabinete municipal para análise e decisão superior. Razão pela qual, sugere-se ao Exmo. Prefeito que, ao examinar os autos, solicite manifestação jurídica. S.M.J. e nosso entendimento.

Sooretama-ES, 12/09/2022.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL


SOLIANE DA LUZ SANTOS
MEMBRO DA CPL


RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL